



COMARCA DE PORTO ALEGRE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Otto Niemeyer, 2000, 7º andar, sala 704

Processo nº: 001/3.13.0008208-4 (CNJ:.0057361-59.2013.8.21.0001)
Natureza: Cobrança
Autor: Décio de Moura Mallmith
Réu: Instituto Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Angelo Furlanetto Ponzoni
Data: 05/06/2014

VISTOS ETC.

Dispensado o relatório.

Não merece prosperar o pedido da inicial.

Para evitar a tautologia, adoto como razão de decidir parte do parecer do Ministério Público das fls. 192/194 dos autos:

“A questão posta em exame gravita em torno do processo administrativo disciplinar que culminou com a suspensão do servidor, ora autor.

“Inicialmente, impende assinalar que compete ao Poder Judiciário, em casos tais, examinar apenas a legalidade do procedimento administrativo, sem adentrar no mérito da decisão, sob pena de invasão da competência e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Assim tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE. PENA DE SUSPENSÃO. SINDICÂNCIA. Portaria que descreve suficientemente os fatos sindicados que não acarretou nenhum prejuízo à defesa dos servidores. Ausência de demonstração de irregularidade no procedimento. Penalidade diversa aplicada a outro servidor sindicado que não traduz nenhuma irregularidade ou ilegalidade. Mérito administrativo. Impossibilidade do Poder Judiciário analisar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034761726, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 25/03/2010)

“Feitas tais considerações, do cotejo do processo, forçoso concluir que o processo administrativo disciplinar teve tramitação regular.

“O processo disciplinar teve início em razão de uma mensagem enviada por e-



mail pelo autor aos seus colegas servidores, no qual expôs sua indignação com o Projeto de Lei nº 113/2012 (fl. 52), mais tarde sancionado¹, que versou sobre cargos em comissão e funções qualificadas do IGP. No texto em questão, o autor assevera que o projeto de lei é mal intencionado e mal redigido, discorrendo sobre conveniência política.

“A respeito dos deveres do servidor, assim dispõe a Lei Complementar nº 10.098/94, em seus artigos 177, inciso IV, e 178, inciso IX:

“Art. 177. São deveres do servidor:

“V – ser leal às instituições a que servir;

“Art. 178. Ao servidor é proibido:

“X – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

“Nessa ordem, em cotejo com os dispositivos legais em destaque, o expediente mostra-se justificado, uma vez que totalmente impróprio o momento e o lugar para a manifestação do autor. Sem embargo, o meio utilizado para o discurso partiu do e-mail funcional, endereço eletrônico que se destina exclusivamente a interesses de ordem profissional.

“Com efeito, a sindicância foi instaurada para apurar o conteúdo da mensagem: se ofensiva à instituição ou não. Tal agir não configura qualquer ofensa à liberdade de manifestação, mas sim exercício regular de direito do Estado.

“Nesse sentido, ainda que legítimo o manifesto – matéria que, como dito alhures, não nos compete enfrentar, o autor escolheu momento, lugar e meio impróprios, dando azo ao processo administrativo disciplinar.

“A sindicância foi precedida da portaria (fl. 38), onde foi cientificado o fato em apuração. O autor foi cientificado da sua instauração (fl. 44), tendo prestado depoimento (fl. 18). Posteriormente, foi aberto prazo para o oferecimento de defesa (fl. 65), com recebimento de cópia integral do expediente (fl. 66). Por procurador constituído, ofereceu defesa (fls. 79 e seguintes). A Comissão de Sindicância apresentou relatório devidamente fundamentado (fls. 92/104), o qual foi apenas chancelado pelo Diretor -Geral do IGP (fl. 105), agindo dentro do exercício dos seus deveres funcionais. Não de irregular, pois, no

¹ Atualmente Lei nº 14.022/2012



procedimento guerreado, que observou os princípios constitucionais pertinentes, notadamente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

“Ademais, o apenamento de suspensão foi substituído por multa, o que igualmente afasta qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade.

“Assim, não se vislumbrando qualquer ilicitude no proceder do ente estatal, não há falar em dano moral, merecendo ser afastada a pretensão indenizatória.”

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **DÉCIO DE MOURA MALLMITH** contra o **INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em primeiro grau, por ser Juizado Especial da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 05 de junho de 2014.

Ângelo Furlanetto Ponzoni,
Juiz de Direito.